



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.721218/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.660 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente LEILA MARQUES BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar isentos os valores recebidos de aposentadoria (percebidos do INSS) a partir de agosto de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/54) interposto em face de Acórdão (e-fls. 32/39) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/05), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2009, por

rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. O lançamento foi cientificado em 09/10/2013 (e-fls. 23).

Na impugnação (e-fls. 06/09), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Doença grave.

O Acórdão (e-fls. 32/39) a julgar a impugnação improcedente foi cientificado em 24/06/2021 (e-fls. 48/49) e o recurso voluntário (e-fls. 53/54) interposto em 15/07/2021 (e-fls. 51), em síntese, alegando apresentar documentação a comprovar a moléstia grave e a data do diagnóstico da doença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 24/06/2021 (e-fls. 48/49), o recurso interposto em 15/07/2021 (e-fls. 51) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Doença Grave. O lançamento considerou a isenção por moléstia grave como não comprovada em relação a rendimentos percebidos do INSS e do Município de Mogi das Cruzes, nos seguintes termos:

O "Laudo Médico" apresentado - na verdade um Atestado Médico emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de SP), datado de 06/06/2013, informa que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna mas não indica categoricamente a data em que a doença se manifestou. Também não restou comprovado se os rendimentos pagos pela Prefeitura de Mogi das Cruzes são rend de aposentadoria

A decisão recorrida ponderou persistir a ausência de prova da data de início da doença e ausência de prova de o rendimento ser de aposentadoria.

Com o recurso, a recorrente apresentou Laudo Pericial emitido por médica da UBS Botujuri do Município de Mogi das Cruzes a atestar categoricamente que a recorrente é portadora de neoplasia maligna desde agosto de 2009 (e-fls. 64).

Além disso, apresentou o Parecer 92/2019 da Procuradoria Jurídica da Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de Mogi Das Cruzes (e-fls. 61/62) a afirmar que a recorrente é aposentada, mas sem qualquer especificação sobre a data da aposentadoria. O documento em questão, portanto, tem o condão de apenas revelar ser a recorrente aposentada na data de sua emissão, ou seja, 21/05/2019 (e-fls. 62). Além disso, detecto nos autos Demonstrativo de Pagamentos da prefeitura de Mogi das Cruzes da

competência 10/2009 a especificar, valores de auxílio-doença, quinquênio e vencimentos, dentre outros. (e-fls. 18).

Diante disso, o conjunto probatório constante dos autos revela que a recorrente pode ser tida por portadora de moléstia grave desde agosto de 2009 e que não há prova de os valores recebidos da Prefeitura de Mogi das Cruzes envolverem valores de aposentadoria, ou seja, valores abrangidos pela isenção relativa moléstia grave comprovada.

Destarte, considerando os estritos contornos da motivação veiculada na Notificação de Lançamento (e-fls. 03), não subsiste apenas o lançamento referente aos valores percebidos do INSS a partir de agosto de 2009 (Súmula CARF nº63).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para considerar como isentos os valores percebidos do INSS (aposentadoria) a partir de agosto de 2009.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro